



**LEI Nº 6.189, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2012.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
ANUAL DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Estabelece, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 74, II, § 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Maceió, relativas ao exercício financeiro de 2013, compreendendo:

- I - as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as Metas e Prioridades da Administração Municipal por Áreas de Resultados;
- III - as Metas Fiscais;
- IV - a Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- V - as Diretrizes Gerais para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas alterações;
- VI - as Disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e de caráter continuado;
- VII - as Disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VIII - as Disposições gerais e legais.

**CAPÍTULO II  
DAS METAS E PRIORIDADES  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2013, compatíveis com a Lei Municipal Nº. 5.868, de 21 de dezembro de 2009, serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

- I - valorização do servidor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III - desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que está situado;
- IV - utilizar os instrumentos de política urbana com o objetivo de induzir o desenvolvimento da cidade, na forma preconizada no Plano Diretor e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece Diretrizes Gerais da Política Urbana – Estatuto da Cidade;

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

IV - utilizar os instrumentos de política urbana com o objetivo de induzir o desenvolvimento da cidade, na forma preconizada no Plano Diretor e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece Diretrizes Gerais da Política Urbana -- Estatuto da Cidade;

V - disciplina criteriosa no uso e parcelamento do solo urbano, visando a sua ocupação equilibrada e harmônica e a defesa do meio-ambiente e a obtenção de melhor qualidade de vida para os habitantes do Município de Maceió; **(VETO DA MENSAGEM Nº 48/2012, DERRUBADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ).**

VI - melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos;

VII - assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitarem de auxílios do poder público; **(VETO DA MENSAGEM Nº 48/2012, DERRUBADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ).**

VIII - combate sistemático ao analfabetismo;

IX - implantar a jornada de tempo integral nas escolas da rede municipal de ensino; **(VETO DA MENSAGEM Nº 48/2012, DERRUBADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ).**

X - induzir o desenvolvimento sustentável da produção local através do estímulo ao empreendedorismo, ao associativismo, ao cooperativismo e aos programas de geração de ocupação e renda; **(VETO DA MENSAGEM Nº 48/2012, DERRUBADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ).**

XI - transferência na ação governamental, com ênfase ao combate à corrupção e à impunidade; e **(VETO DA MENSAGEM Nº 48/2012, DERRUBADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ).**

XII - implementação do orçamento democrático, com a participação direta do cidadão em todas as suas fases. **(VETO DA MENSAGEM Nº 48/2012, DERRUBADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ).**

**Parágrafo único.** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal agrupada na forma dos Anexos I e II desta Lei seguirão os princípios orientadores acima descritos.

**Art. 3º** Os programas, as ações e as metas que integram esta Lei, bem como a Lei Orçamentária Anual 2013 e alterações introduzidas por Créditos Adicionais, durante o período de suas vigências, atualizam automaticamente a Lei Municipal Nº. 5.868, de 21 de dezembro de 2009, dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, e dá outras providências.

**Art. 4º** As Metas Fiscais são especificadas no Anexo II, elaborado de acordo com o § 1º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, abrangendo todos os órgãos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** O Anexo III – Metas Fiscais e o Anexo IV – Riscos Fiscais, elaborado de acordo com o § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, abrange todos os órgãos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**  
**DO ORÇAMENTO**

**Art. 6º** A Lei Orçamentária Anual para 2013 compreenderá o Orçamento Fiscal e de Seguridade Social.

§1º O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde Assistência Social e Previdência.

**Art. 7º** Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Programa - é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação - especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como detalha os investimentos em unidades e medidas;

III - Projeto - é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, sendo atrelado à codificação da ação;

IV - Atividade - é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo, sendo atrelada à codificação da ação;

V - Operações especiais - são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, sendo atreladas à codificação da ação;

VI - Unidade orçamentária - é o mesmo nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação institucional;

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VII - Concedente - é o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - Conveniente - são as entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º A Lei Orçamentária 2013 e suas alterações por Créditos Adicionais obedecerão às seguintes classificações:

I - Funcional que será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

II - Programática que será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação.

§2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

§3º As ações, quanto a sua característica, serão diferenciadas pelo seu primeiro dígito e obedecerá a seguinte especificação:

- a) Números ímpares de 1 (um) a 7 (sete) quando projetos;
- b) Números pares de 2 (dois) a 8 (oito) quando atividades; e
- c) Número 0 (zero) quando operação especial.

**Art. 8º** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§1º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I - Pessoal e encargos sociais - 1;
- II - Juros e encargos da dívida - 2;
- III - Outras despesas correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - Amortização da dívida - 6.

§2º A Reserva de Contingência, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS serão identificadas pelo dígito (9) nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

**Art. 9º** A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - Aos fundos especiais;

II - Às ações de saúde;

III - Às ações de assistência social;

IV - À Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

V - Encargos e despesas comuns a todas as unidades orçamentárias, denominada Encargos Gerais do Município; e

VI - Ao regime próprio de previdência social.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme art. 37 da lei nº 4.320/64, regulamentada pelo Decreto Federal nº 62.115 de 12.01.1968.

**Art. 11.** A Lei orçamentária para 2013, observado o Inciso III do Art. 5º da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, disponibilizará recursos advindos do orçamento fiscal, em dotação global, no montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista que será destinada, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste ultimo, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais, nos termos da portaria Nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º, conforme anexo de Riscos Fiscais.

**Parágrafo único.** Não sendo necessária a utilização da reserva de contingência para atendimento de riscos fiscais constante do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de Créditos Adicionais.

**Art. 12.** A Reserva de contingência do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, incluída no Orçamento da Seguridade Social para 2013, será utilizada exclusivamente para atender, através de Créditos Adicionais, a insuficiência de saldo orçamentário da previdência social.

**Parágrafo único.** A reserva de que trata este artigo deve obedecer ao limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida atribuída à previdência social.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 13.** A Lei Orçamentária Anual para 2013 discriminará em categorias de programação específica, as dotações destinadas:

- I - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais;
- III - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor; e
- IV - ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

**Parágrafo único.** A alocação de recursos destinados ao atendimento das despesas indicadas nos incisos II e III do caput deste artigo dar-se-á em conformidade com o disposto no Decreto N.º 7.103, de 30 de março de 2010, que dispõe sobre a instituição do regime especial de pagamento de precatórios, a que se refere o artigo 97 do ato das disposições constitucionais transitórias da constituição.

**Art. 14.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - Texto da lei;
- III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social; e
- IV - Quadros orçamentários consolidados.

§1º A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa do orçamento 2013.

§2º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Maceió, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013, por meio impresso e/ou eletrônico, com a sua despesa discriminada por elemento de despesa e com identificação da destinação dos recursos, até o dia 15 de outubro de 2012, conforme emenda nº22 da Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO**  
**DA LEI ORÇAMENTÁRIA E AS SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 15.** O Projeto de Lei Orçamentária, relativo ao exercício de 2013, observado os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular, controle social e de transparência na elaboração, na aprovação e na execução do orçamento, na seguinte conformidade:

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

I - O princípio de justiça que implica, na elaboração e execução de projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como a exclusão social;

II - O princípio da participação popular dará oportunidade de discussão através das entidades representativas da sociedade civil organizada;

III - O princípio de controle social que implica em assegurar a todo cidadão a participação popular na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação vigente;

IV - O princípio da transparência que implica além da observação no princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo dará ampla divulgação do projeto da lei orçamentária anual para o exercício 2013, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, disponibilizando:

I - As estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000;

II - A proposta de Lei Orçamentária de 2013, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

III - A Lei Orçamentária de 2013 e seus anexos.

**Art. 16.** Para assegurar a transparência e a participação popular o Poder Executivo disponibilizará, para amplo acesso, até o dia 31 de julho de 2012 o Portal do Cidadão através do site ([www.sempla.maceio.al.gov.br/portal\\_do\\_cidadao](http://www.sempla.maceio.al.gov.br/portal_do_cidadao)) para consulta do processo de elaboração do orçamento para 2013 e a apresentação de sugestões, nos termos do Art. 48 da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Os investimentos e serviços sugeridos e de interesse municipal deverão integrar-se harmonicamente com os programas de trabalho dos órgãos municipais constantes dos Anexos da Lei Municipal Nº 5.868, de 21 de dezembro de 2009, dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio 2010/2013, e dá outras providências e suas alterações.

**Art. 17.** Caso as metas fiscais desta Lei sejam comprometidas, por influência da não realização da receita, os Poderes, Executivo e Legislativo, promoverão reduções em suas despesas, nos termos do Art.9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, através de limitações de empenho, conforme discriminação abaixo:

I - Publicidades ou propaganda institucional;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

- II - Serviços de consultoria;
- III - Diárias e passagens aéreas;
- IV - Locação de veículos;
- V - Treinamento e capacitação;
- VI - Locação de mão-de-obra; e
- VII - Transferências voluntárias a instituições privadas.

§1º Para atender o disposto no caput deste artigo, as metas fiscais serão monitoradas bimestralmente.

§2º O Poder Legislativo em não fornecendo os elementos necessários ao contingencionamento de despesa, o Poder Executivo limitará o repasse de valores financeiros ao mesmo, no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas dos poderes, conforme Art.9º, §3º da Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000.

§3º As limitações previstas neste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§4º Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I - Das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - Das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
- III - Das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV - Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V - Das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- VI - Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município; e
- VII - Das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

**Art. 18.** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013 alocará recursos do Tesouro Geral do Município, para atender as programações dos órgãos do Poder Executivo, após a dedução dos recursos destinados:

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

I - à manutenção e desenvolvimento do ensino público, nos termos definidos pela Constituição Federal;

II - ao pagamento de ações e serviços de saúde, na forma definida pela Constituição Federal;

III - ao Poder Legislativo;

IV - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

V - ao pagamento do serviço da dívida;

VI - aos empréstimos e contrapartidas de programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais;

VII - programas e ações direcionados a assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a assistência social;

VIII - aos convênios e respectivas contrapartidas, firmados com Entidades Nacionais e Internacionais;

IX - às contribuições do Município ao Sistema de Previdência Social vigor;

X - ao pagamento de sentenças judiciais; e

XI - à reserva de contingência, de acordo com o especificado nos Arts. 11 e 12 desta Lei.

**Parágrafo único.** Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

**Art. 19.** Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão alocados em favor de cada Órgão/Unidade, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária, ainda que ocorram modificações na estrutura administrativa do Poder Executivo, após o encaminhamento do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2013 ao Poder Legislativo.

**Art. 20.** Quanto à elaboração, à aprovação e à execução da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2013, deverá ser levado em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, constantes desta Lei.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do orçamento anual de 2013 a Secretaria Municipal da Pesca, a Secretaria Municipal da Criança, do Adolescente e da Juventude (SECAJ), a Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher e Combate a Violência contra a Mulher a Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e outras eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município e respectivos programas e ações, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação ocorridas após o encaminhamento da LDO/2013 ao Poder Legislativo. **(VETO DA MENSAGEM Nº 48/2012, DERRUBADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ).**





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 22.** Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídas ações com as mesmas finalidades em órgãos distintos;

III - Incluídas despesas a título de Investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do Art. 167, § 3º da Constituição Federal;

IV - Classificadas como atividades, dotações que visem o desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como, classificadas como projetos, ações de duração continuada;

V - Incluídas em projetos ou atividades, despesas caracterizadas como operações especiais;

VI - Fixadas despesas com valores simbólicos; e

VII - Incluídas despesas decorrentes de transferências dentro da mesma esfera de governo.

**Art. 23.** Os recursos do Tesouro Geral do Município destinado aos órgãos da Administração Direta não comporão o Demonstrativo de Receitas Próprias destes órgãos, sendo apenas demonstrados na sua totalidade, como repasses de recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 24.** A alocação dos créditos orçamentários será feita para a unidade orçamentária, responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para as unidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 25.** A vedação de que trata no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988, não impede a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

**Art. 26.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará, à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de julho do ano corrente, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual para 2013, determinado pelo § 1º do art. 100 da constituição Federal, de 1988, para dar cumprimento ao que dispõe o Decreto Nº. 7.103, de 30 de março de 2010, que dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios, a que se refere o artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, especificando:

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - tipo e número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - nome do beneficiário;

V - data do trânsito em julgado da sentença;

VI - data da expedição do precatório;

VII - data de recebimento do precatório;

VIII - valor do precatório atualizado.

**Art. 27.** Na fixação da despesa não constará:

I - despesa sem a respectiva fonte de recurso e a unidade orçamentária executora legalmente instituída;

II - projetos e atividades com finalidades comuns na mesma unidade orçamentária ou distinta; e

III - despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, exceto casos de calamidade pública, conforme o art.167 §3º, da Constituição Federal.

**Art. 28.** A inclusão de novos projetos estará condicionada ao não comprometimento do que estabelece o Art. 2º, Alíneas a e b desta Lei e só terão recursos alocados se:

I - Os projetos em andamento estiverem adequadamente contemplados; e

II - A alocação de recursos for suficiente para conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa e ainda a previsão de contrapartida, quando exigida, estiver compatível com a capacidade financeira.

**Art. 29.** As receitas originárias de convênios e operações de crédito quando na elaboração do orçamento 2013 serão atualizadas e ajustadas as suas respectivas despesas.

**Art. 30.** Na Lei Orçamentária 2013 não se alocará recursos para:

I - Despesa com aquisição e arrendamento, celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação de quaisquer meios de transporte para representação pessoal ressalvada aquela para uso dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

II - Ações de caráter sigiloso;

III - Ações que não condizem com a competência do município:

IV - Clubes e associações de servidores ou congêneres, excetuadas creches e escolas sem fins lucrativos; e

V - Compensação financeira, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista, por trabalhos de consultoria, assistência técnica e congêneres, inclusive custeado com recurso proveniente de convênio, acordo ou ajuste firmado com órgãos e entidades de direito público e privado, nacional ou internacional.

**Art. 31.** O recurso referente a operações de crédito interna e externa, convênios e suas respectivas contrapartidas não terão destinações diversas das referidas finalidades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo o remanejamento mediante abertura de crédito adicional nas condições e limites a serem definidos na lei orçamentária de 2013, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original e a sua compensação através de outras fontes de recursos.

§ 2º Os programas e ações custeados por operações de crédito e convênios terão como prazo limite para a sua inclusão na lei orçamentária anual o dia 28 de setembro de 2012.

§ 3º Os programas e ações referentes a operações de crédito e convênios firmados em data posterior a 28 de setembro de 2012 serão inclusos no orçamento de 2013, através de:

I - Emenda ao Projeto da Lei Orçamentária; e

II - Créditos adicionais quando na execução da Lei Orçamentária.

**Art. 32.** Os recursos a título de subvenções sociais só poderão constar na Lei Orçamentária 2013 quando destinadas a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública e voltadas a:

I - saúde;

II - amparo a:

a) infância e ao adolescente;

b) idoso;

c) maternidade; e

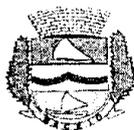
d) portador de deficiência.

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Os repasses de recursos serão efetivados pelos convênios, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 33.** O Poder Executivo destinará no mínimo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida da LOA – 2013 para programas públicos de atendimento à infância, à adolescência e ao jovem no Município de Maceió, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal, de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, no art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações. **(VETO DA MENSAGEM Nº 48/2012, DERRUBADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ).**

**Art. 34.** As metas fiscais de que trata esta Lei, quando na elaboração da Lei Orçamentária 2013 serão atualizadas e terão como fator de correção:

- a) a variação média acumulada do IPCA/IBGE verificada nos últimos 03 (três) exercícios até junho de 2012; e
- b) as variações da receita anual verificada nos últimos 03 (três) exercícios até junho de 2012.

**Parágrafo único.** Os valores de receita e despesa previstos no Projeto da Lei Orçamentária 2013 serão expressos em preços correntes e estimados no exercício de 2012.

**Art. 35.** O Município efetuará a contribuição patronal do exercício para o Regime Próprio de Previdência Social, através de despesa orçamentária.

**Art. 36.** O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art.167, VIII, a entidades da administração Indireta, até os limites necessários à manutenção das entidades, ou investimentos previstos e para os quais não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

**Art. 37.** É vedada à inclusão na Lei Orçamentária Anual para 2013 e nos créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

**Art. 38.** Os recursos previstos na lei orçamentária anual para 2013, somente serão transferidos a entidades que atenderem as seguintes condições:

- I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto amador, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- a) certidão Negativa junto ao INSS;
- b) certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) certidão Negativa de Débito Trabalhista.
- g) declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de vinte e quatro meses;
- h) plano de aplicação dos recursos solicitados;
- i) balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios; e
- j) registro junto ao conselho nacional de classe.

**Art. 39.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto amador, turismo e educação.

**Parágrafo único.** A transferência de recursos dependerá de parecer prévio e conjunto da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal a qual o programa está vinculado que analisará os casos individualmente para aprovação ou desaprovação da solicitação.

**Art. 40.** A transferência de recursos públicos, a título de subvenções econômicas, para cobrir necessidades de pessoas jurídicas com fins lucrativos deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, desporto, turismo ou educação.

§1º A transferência de recursos dependerá de parecer prévio do ordenador de despesa, da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada e da Procuradoria Geral do Município.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções econômicas, a entidade deverá apresentar:

- a) certidão Negativa junto ao INSS;
- b) certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- g) declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de vinte e quatro meses;
- h) plano de aplicação dos recursos solicitados; e
- i) balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

**Art. 41.** A Lei Orçamentária para 2013 conterà dispositivos autorizando e definindo limites para:

- I - Abertura de Créditos Adicionais, tipo suplementar;
- II - Contratação de operação de crédito interna; e
- III - Contratações de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o art.167, inciso V, da Constituição Federal não impede a correção de eventuais distorções de planejamento, a inserção de elementos de despesa e fonte de recurso nos projetos, atividades e operações especiais, sendo facultado ao Poder executivo fazer uso dos instrumentos legais disponíveis necessários para a efetivação das referidas alterações na Lei Orçamentária 2013.

**Art. 42.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2012, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício de 2013, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

**Art. 43.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

- I - exposições de motivos que os justifiquem:





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



II - indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º do art. 43, da Lei 4.320/64, ficando expressamente vedada a anulação de recursos alocados em favor de programas mantidos com recursos originários do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC;

III - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados; e

IV - as solicitações de créditos adicionais serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento a qual procederá à análise e elaboração.

**Art. 44.** Na execução da Lei Orçamentária de 2013 o Poder Executivo é autorizado a promover, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§1º Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

a) Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

b) Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

c) Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

**Art. 45.** Fica o Poder Executivo, de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 165, § 8º, e nos Arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, autorizado a abrir na Lei Orçamentária de 2013, créditos suplementares, como segue:

I - para atender a reajustes e demais despesas de pessoal e encargos sociais, segundo as leis vigentes;

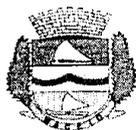
II - por conta da Reserva de Contingência;

III - para atender a despesas relativas a receitas provenientes de operações de crédito e outras receitas vinculadas, bem como a seus rendimentos financeiros que excedam a previsão orçamentária correspondente; e

IV - para atender a despesas do grupo outras despesas correntes, com características de pessoal e de caráter indenizatório e a despesa com a previdência do servidor, quais sejam:

a) entenda-se como despesas com característica de pessoal e de caráter indenizatório: diárias, PASEP, vale-transporte, estagiários e auxílio-funeral; e





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

b) entenda-se como despesas com a previdência dos servidores: inativos, pensionistas, salário-família, auxílio doença, salário-maternidade, além do previsto no Inciso II deste artigo.

V - para realocar dotações que corresponda a um mesmo programa, a um mesmo grupo de despesa e a uma mesma modalidade de aplicação;

VI - para atender à contrapartida de projetos, que excedam a previsão orçamentária correspondente; e

VII - para atender a serviços da dívida e precatórios judiciais.

**Art. 46.** Até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual 2013, o Poder Executivo publicará o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD

§1º O QDD deverá discriminar, por Órgão, por Unidade Orçamentária, por Programa de Trabalho, por Elemento de Despesa e suas respectivas Fontes de Recursos aprovados para cada categoria de programação.

§2º O QDD será aprovado, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS GERAIS**  
**E DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 47.** No exercício de 2013, a despesa total com pessoal deverá obedecer às disposições da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal em percentual a ser definido em lei específica, bem como a aplicação plena da Lei Municipal nº 6.124/2012.

**Art. 48.** Observado no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal e Art. 79, Parágrafo Único, Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Maceió, combinado com os artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 a Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000 e condicionado ao disposto no artigo anterior e em lei específica, ficam os Poderes autorizados a procederem a:

I - alteração e implantação de planos de cargos e carreiras;

II - modificação de estruturas funcionais;

III - criação de novos cargos;

IV - abertura de concurso público;

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - contratações emergenciais para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público; e

VI - contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

**Art. 49.** A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**Art. 50.** Os Poderes, Executivo e Legislativo publicarão em até 30 (trinta) dias após a sanção da presente Lei tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

**Art. 51.** A programação da despesa com pessoal ativo e inativo, inclusive encargos sociais, dos Poderes, Legislativo e Executivo, não deverá exceder a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento), respectivamente, da receita corrente líquida, excluindo-se dos limites:

I - indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - incentivos à demissão voluntária;

III - convocações extraordinárias da Câmara Municipal pelo Chefe do Executivo, Presidente da Câmara ou de requerimento da maioria dos membros da casa legislativa; e

IV - decisão judicial da competência do período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art.18 da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 52.** No exercício de 2013, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens; e





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível em situações momentâneas.

**Art. 53.** A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado, separadamente, por cada Poder.

**Art. 54.** Os projetos de lei e decretos relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites estabelecidos na legislação vigente;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

III - manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e do Patrimônio sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer, de caráter opinativo sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo, da Procuradoria Geral do Município.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO**  
**NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 55.** Na política de administração tributária do Município fica facultada para 2013, até o final do exercício corrente, a proposição de legislação específica disposta sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observando-se a Lei Complementar nº 116 de 2003;

c) regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município; e

d) regulamentação da atividade de Micro empreendedor individual.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 56.** Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

**Art. 57.** As vinculações de receitas de impostos a fundos, órgãos ou despesas ficam vedadas, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, de 1988.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E LEGAIS**

**Art. 58.** As propostas de orçamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão elaboradas a preços de junho de 2012, e expressos a preços correntes, estimados para 2013, e deverão ser encaminhadas a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento para compatibilização e consolidação, impreterivelmente, até o dia 20 de agosto de 2012.

**Art. 59.** As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas quando:

I - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida; e
- c) sentenças judiciais;

II - forem relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; e
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei do orçamento fiscal.

**Art. 60.** Necessariamente, as emendas ao projeto da lei do orçamento deverão apresentar:

I - exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunção, programa, projetos/atividades, explicitação dos elementos de despesa, fonte de recursos e o valor resultante da emenda.

**Parágrafo único.** A não observação de quaisquer requisitos referidos neste artigo determinará o veto à emenda.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 61.** As propostas orçamentárias dos órgãos setoriais e do Poder Legislativo serão elaboradas diretamente no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Municipal - SISPLAGEM.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, através da Diretoria de Planejamento e Orçamento, estará recebendo as propostas orçamentárias setoriais para o exercício 2013 a partir de 03 de julho de 2012, através do endereço eletrônico [www.sempla.maceio.al.gov.br](http://www.sempla.maceio.al.gov.br) no "Módulo LOA", do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Municipal - SISPLAGEM.

**Art. 62.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação na comissão técnica da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 63.** Se o projeto da lei orçamentária anual não for devolvido para sanção do Poder Executivo até o final da última sessão legislativa do Exercício de 2012, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos), mensalmente, do projeto de lei para 2013, até que o Executivo receba o projeto de lei orçamentária 2013, e proceda a sua sanção e publicação.

§1º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Finanças fazer publicar a programação financeira mensal, compatível com o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Poder Legislativo, na razão 1/12 (um doze avos) dos valores consignados as dotações orçamentárias.

§2º O disposto no caput deste artigo é aplicável:

I - As despesas consideradas obrigatórias e de caráter continuado, na forma que dispõe o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - Aos contratos, cuja execução esteja em andamento, referentes a obras, aquisição de bens, de materiais e prestação de serviços.

§3º Excluem-se do disposto no caput deste artigo e que inclusive poderá exceder a 1/12 (um doze avos), desde que não comprometa o equilíbrio orçamentário segundo a proposta encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, as despesas:

I - Referente ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;

II - Com amortização e serviço da dívida fundada;

III - Com a quitação e parcelamento de precatórios;

IV - De programas financiados por convênios e doações que requeiram ou não a contrapartida do Município;

V - Referente ao pagamento do Duodécimo do Poder Legislativo; e





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

VI - Com programas de natureza social, educacional e de saúde.

**Art. 64.** Ficam vedadas a assunção de obrigações, a qualquer título, incompatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e o Art. 1º, Incisos I, II e III desta Lei que resultem despesas a serem custeadas com recursos do erário municipal, bem como com aqueles originários de transferências das esferas Federal, Estadual, de Instituições Privadas e de Operações de Crédito.

**Art. 65.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade orçamentária.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

**Art. 66.** Até o trigésimo dia após a sanção e publicação da lei orçamentária anual, o Secretário Municipal de Planejamento fará publicar portaria estabelecendo normas para execução orçamentária e financeira do exercício de 2013.

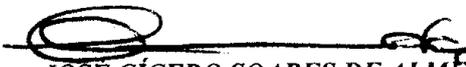
**Art. 67.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até o sétimo dia útil do mês, a programação financeira com o cronograma mensal de desembolso, por órgãos, direcionada a obtenção das metas fiscais definidas nos anexos desta lei.

**Parágrafo único.** O período a que se refere o caput deste artigo poderá ser de, no mínimo, 04 (quatro) meses.

**Art. 68.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (SEMPA), em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Controle Interno poderá expedir instruções para operacionalização do disposto no Art. 63 desta Lei.

**Art. 69.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 01 de **Novembro** de 2012.

  
**JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA**  
Prefeito de Maceió

*Republicado, tendo em vista o Veto da Mensagem nº 48/2012, derrubado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió.*

REPRODUZIDO POR INCORREÇÃO

30 / 11 / 2012



**Escarregado**

NOR

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>

